ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.° 00016/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESDE MUNICIPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.
Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

1. CONSIDERAÇOES INICIAIS.

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESDE MUNICIPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.**

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata Leis n° 8.666/93, 10520/02 e decreto federal 10.024/2019 faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei n° 8.666/93 a minuta contratual está devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatórias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro - PB, 06 de Dezembro de 2023.

RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019

Parecer jurídico. Doc. 124507/23. Data: 22/03/2024 10:28. Responsável: Ricardo J. de M. Junior.
Impresso por convidado em 21/07/2025 12:00. Validação: 39E5.3709.C1EA.83BF.60CF.6C31.6052.9D21.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Assunto: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico nº 0016/2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESDE MUNICIPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguiemnto ao trâmite processual a esta assessoria jurídica para analise do **Pregão Eletronico nº 00016/2023 que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESDE MUNICIPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

A solicitação de parecer juridico final do Processo Administrativo em epigrafe. No que tange a fase externa vem instruido com os documentos edital, anexos, publicaçoes, propostas de preços, documentos de habilitação, atas de proposta de preços e habilitação declaração de vencedor: **ARRUDA CAMARA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - R$ 200.396,45, BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - R$ 12.565,00, FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - R$ 555,00, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA - R$ 9.087,00, LRF DISTRIBUIDORA LTDA - R$ 60.153,40 - MAIOR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - R$ 233.046,20 e OLIVEIRA & EULALIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - R$ 54.166,00.**

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame juridico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata o art. 38 paragrafo unico da Lei nº 8.666/93 ,lei nº 10.520/02 e decreto federal 10.024/2019 faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respecitva declaração de existencia no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Lictaçoes esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art,. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual esta devidamente instruida, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatorias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

Quanto a lei complementarn° 123/2006 houve a observância aos artigos 42 usque 49 pertinentes a compras governamentais em favor das empresas: **ARRUDA CAMARA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, FAROMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA, LRF DISTRIBUIDORA LTDA, MAIOR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI e OLIVEIRA & EULALIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatorio esta em conformidade com a Lei de Licitaçoes e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos. Este é o parecer, s.m.j, restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com enfâse no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Parecer jurídico. Doc. 124507/23. Data: 22/03/2024 10:28. Responsável: Ricardo J. de M. Junior.
Impresso por convidado em 21/07/2025 12:00. Validação: 39E5.3709.C1EA.83BF.60CF.6C31.6052.9D21.

Mogeiro - PB, 06 de Março de 2024.

RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019

Parecer jurídico. Doc. 124507/23. Data: 22/03/2024 10:28. Responsável: Ricardo J. de M. Junior.
Impresso por convidado em 21/07/2025 12:00. Validação: 39E5.3709.C1EA.83BF.60CF.6C31.6052.9D21.